

j) [...]

k) Sem prejuízo do disposto nas alíneas f), g) e h) do n.º 1 do artigo seguinte, promover, junto das instâncias administrativas próprias ou em juízo, nos termos da lei, a reposição da legalidade nos domínios referidos na alínea j).

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 8.º

Capital social

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. Os bens imóveis situados nas zonas turísticas especiais nas ilhas da Boa Vista e do Maio de que os sócios sejam proprietários, bem como os que venham a pertencer ao sócio Estado na sequência das expropriações a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3º, são todos transmitidos à sociedade.

6. [...]

7. [...]"

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 15 de Março de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Março de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei nº 8/2010

de 22 de Março

O desenvolvimento económico-social do mundo globalizado prima pela qualidade dos seus produtos e serviços, em diferentes vertentes de intervenção e actuação.

A Qualidade é um factor competitivo de cariz universal, que se aplica a produtos, a serviços, a empresas e a instituições. É hoje entendida como o principal elemento catalisador das condições de competitividade e de circulação de bens e serviços à escala global. Assim sendo, a

Qualidade é seguramente um objectivo estratégico, que deverá mobilizar os países e os seus agentes económicos, na óptica do acesso aos mercados.

A Qualidade é, portanto, um factor essencial da produtividade e competitividade das economias e das empresas, pelo que se pode afirmar que não poderá haver economia sem Qualidade.

No mundo globalizado em que vivemos, ninguém está disposto a fazer trocas comerciais envolvendo produtos que não satisfaçam os níveis de qualidade exigíveis e não cumpram as normas aplicáveis e universalmente aceites.

No entanto, é também necessário que a Qualidade seja encarada de forma sustentada em conjunto com o Ambiente, com os Recursos Naturais, com os Recursos Humanos e com a Inovação. Numa perspectiva de gestão global, a Qualidade pode ser um poderoso instrumento de mudança, gerador de uma nova dinâmica.

Cabo Verde predispôs-se a assumir a criação de um Sistema Nacional da Qualidade e é com este desígnio que foi atribuída à Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos – ARFA, a responsabilidade de, enquanto não existir um organismo com competências nas áreas de acreditação, certificação, normalização e metrologia, e a título provisório, se encarregar destas matérias com relação aos aspectos indispensáveis ao seu funcionamento, conforme decorre do artigo 80º dos Estatutos da ARFA, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 43/2005, de 27 de Junho.

Face à pertinência e à necessidade de Cabo Verde dispor de um Sistema Nacional da Qualidade, o Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade (MEEC) envidou esforços para a criação do mesmo e assim realizou, em conjunto com a ARFA várias acções que culminaram com a realização das Jornadas da Qualidade no mês de Junho de 2009, cuja participação, quer do sector público quer do sector privado, foi bastante acentuada.

Na sequência dos trabalhos realizados, optou-se pela adopção de um Sistema que espelhe os três pilares: Normalização, Metrologia e Avaliação de Conformidade, tudo com a particularidade de uma das vertentes do último pilar poder ser implementado posteriormente.

Com a criação de um Sistema da Qualidade também se pretende acautelar a protecção dos produtos “*Made in Cabo Verde*” e ainda acautelar os consumidores da qualidade dos produtos, nacionais e importados, bem como os serviços à sua disposição, fazendo com que o país possa diferenciar-se e afirmar-se no mercado internacional pela qualidade dos seus produtos e serviços.

A unidade e a coerência das acções de tão diversos agentes, em tão amplos domínios de interesse, exige tratamento sistémico, que se procura instituir no presente diploma, mediante a definição da orgânica e do enquadramento legal de um Sistema Nacional da Qualidade, acompanhada da criação de condições que se julgam favoráveis ao seu desenvolvimento e projecção no futuro.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Sistema Nacional da Qualidade

Artigo 1º

Objecto

1. O presente diploma estabelece as bases do Sistema Nacional da Qualidade de Cabo Verde (SNQC) e constitui o enquadramento legal e institucional para os assuntos da Qualidade, enquanto sistema nacional, que é uma estrutura organizacional que engloba, de forma integrada, as entidades envolvidas na Qualidade e que assegura a coordenação dos subsistemas da Normalização, da Metrologia e da Avaliação da Conformidade.

2. O SNQC e seus subsistemas incluem, designadamente, estruturas, regras de procedimento e gestão, métodos e acções necessários ou convenientes para a realização dos seus objectivos.

Artigo 2º

Objectivo, princípios e subsistemas

1. O SNQC tem por objectivo a garantia e o desenvolvimento da Qualidade, através das entidades que, voluntariamente ou por inerência de funções, congregam esforços para estabelecer princípios e meios, bem como para desenvolver acções que permitam, de forma credível, o alcance de padrões da Qualidade adequados e a demonstração da sua obtenção efectiva, tendo em vista o universo das actividades, seus agentes e resultados nos vários sectores da sociedade.

2. O SNQC rege-se pelos seguintes princípios:

- a) **Credibilidade** – O funcionamento do SNQC baseia-se em regras e métodos conhecidos e aceites a nível nacional e/ou estabelecidos por consenso internacional;
- b) **Transparência** – O SNQC é supervisionado pelas entidades representativas;
- c) **Horizontalidade** – O SNQC abrange todos os sectores de actividade e da sociedade;
- d) **Universalidade** – O SNQC abrange todo o tipo de actividade económica, seus agentes e resultados em qualquer sector;
- e) **Abertura** – Podem aderir ao SNQC todos os sistemas sectoriais ou entidades que demonstrem cumprir as exigências e regras estabelecidas;
- f) **Autonomia de actuação** – O SNQC assenta na autonomia de actuação das entidades que o compõem e no respeito pela unidade de doutrina e acção do Sistema no seu conjunto;
- g) **Adesão livre e voluntária** – Cada entidade decide sobre a sua adesão ao SNQC.

3. O SNQC está organizado nos seguintes subsistemas, os quais articulam entre si a respectiva gestão:

- a) Subsistema da Normalização;
- b) Subsistema da Metrologia;
- c) Subsistema da Avaliação da Conformidade.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma e do Sistema Nacional da Qualidade, considera-se:

- a) «Sistema Nacional da Qualidade de Cabo Verde (SNQC), a estrutura que engloba, de forma integrada, as entidades que congregam esforços para a dinamização da Qualidade em Cabo Verde e que assegura a coordenação dos três subsistemas - da Normalização, da Metrologia e da Avaliação da Conformidade - com vista ao desenvolvimento sustentado do País e ao aumento da Qualidade de vida da sociedade em geral;
- b) «Subsistema da Normalização», o subsistema do SNQC que enquadra as actividades de elaboração de normas e outros documentos de carácter normativo de âmbito nacional e internacional;
- c) «Subsistema da Metrologia», o subsistema do SNQC que garante o rigor e a exactidão das medições realizadas, assegurando a sua comparabilidade e rastreabilidade, a nível nacional e internacional, e a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões das unidades de medida;
- d) «Subsistema de Avaliação da Conformidade», o subsistema do SNQC que enquadra as actividades da acreditação, da certificação e outras de reconhecimento de competências e de avaliação da conformidade, no âmbito do SNQC;
- e) «Acreditação», o procedimento através do qual um organismo de acreditação reconhece, formalmente, que uma entidade é competente tecnicamente para efectuar uma determinada função específica, de acordo com normas internacionais ou nacionais, baseando-se, complementarmente, nas orientações emitidas pelos organismos internacionais de acreditação de que Cabo Verde venha a fazer parte;
- f) «Certificação», o procedimento através do qual uma terceira parte acreditada dá uma garantia escrita através da emissão de um certificado de que um produto, processo, serviço ou sistema está em conformidade com requisitos especificados.
- g) «Instituto de Gestão da Qualidade», a instituição de acção do SNQC, a nível nacional, responsável pela implementação das políticas.
- h) «Qualidade», o conjunto de atributos e características de uma entidade ou produto que determinam a sua aptidão para satisfazer necessidades e expectativas da sociedade.

Artigo 4º

Estruturas

1. As estruturas do SNQC são o Conselho Nacional da Qualidade (CNQ) e o Instituto de Gestão da Qualidade (IGQ) com as funções de Normalização e de Metrologia, numa primeira fase, e de promoção da Qualidade e Avaliação da Conformidade, numa fase posterior.

2. As entidades que integram o SNQC são as entidades acreditadas para tal no âmbito dos subsistemas da Normalização, da Metrologia e da Avaliação da Conformidade, designadamente laboratórios de ensaios e de calibração, entidades com funções de inspecção técnica.

CAPÍTULO II**Conselho Nacional da Qualidade**

Artigo 5º

Competência

1. O CNQ é um órgão de consulta do Governo no âmbito da política da Qualidade e de desenvolvimento do SNQC, competindo-lhe analisar a situação da Qualidade a nível nacional e assegurar o intercâmbio de experiências e iniciativas neste domínio.

2. Compete especialmente ao Conselho:

- a) Acompanhar e analisar a evolução da situação da Qualidade, a nível nacional e internacional e dela informar o Governo;
- b) Estabelecer directrizes e estratégia para o estabelecimento de políticas e programas para o desenvolvimento da Qualidade, a seguir pelo IGQ;
- c) Emitir parecer sobre políticas e programas para o desenvolvimento da Qualidade;
- d) Deliberar sobre os planos e programas de normalização, tendo, designadamente em vista a sua inserção nas políticas e programas para o desenvolvimento da Qualidade;
- e) Adoptar metodologias gerais relativas à adopção de normas internacionais e à eventual elaboração de normas nacionais;
- f) Arbitrar quaisquer divergências de entendimento que possam ocorrer entre os diferentes ministérios e organismos intervenientes no processo de adopção e aprovação de normas;
- g) Propor a elaboração de legislação relacionada com os diferentes domínios da sua competência e apreciar, quando solicitado pelo Governo, quaisquer medidas legislativas e regulamentares respeitantes à metrologia, normalização e avaliação da conformidade.

Artigo 6º

Composição

1. O CNQ tem a seguinte composição:

- a) Seis representantes de departamentos governamentais com funções ou competências com incidência na Qualidade e considerados relevantes;

- b) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- c) Dois representantes designados pelas Câmaras de Comércio;
- d) Um representante designado pelas associações sindicais;
- e) Um representante designado pelas associações de consumidores;
- f) Um representante designado pelas associações do ambiente;
- g) Um representante designado pelas associações de agricultores;
- h) Um representante designado pelas universidades;
- i) Um representante designado por organismos de investigação científica e tecnológica;
- j) Um representante designado pelas associações de profissionais de natureza técnica;
- k) Um representante designado pelos organismos com funções de normalização sectorial que venham a existir;
- l) Um representante designado pelos laboratórios de ensaio acreditados;
- m) Um representante designado pelos laboratórios de metrologia acreditados;
- n) Um membro designado pelo CNQ pertencente a empresa com sistema da Qualidade certificado.

2. Os representantes das entidades referidas no n.º 1 devem ser mandatados com poderes bastante para votar ou decidirem na reunião em que participem.

3. As designações para o CNQ são feitas por períodos de 3 (três) anos, renováveis.

4. O CNQ pode convidar observadores para as suas reuniões.

5. O CNQ é presidido pelo membro de Governo de tutela da área da indústria, coadjuvado pelo vice-presidente, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

6. O presidente do IGQ é o vice-presidente.

Artigo 7º

Financiamento do Conselho

1. O CNQ é dotado dos meios financeiros necessários ao seu funcionamento, a inscrever no orçamento do IGQ.

2. O IGQ e outras entidades poderão apoiar financeiramente propostas que o CNQ subscreva.

3. Os meios financeiros destinam-se a suportar os encargos resultantes de:

- a) Funcionamento do CNQ e das suas comissões que venham a ser constituídas;
- b) Estudos e programas relacionados com a Qualidade;
- c) Desenvolvimento e apoio de actividades relacionadas com os fins do SNQC.

Artigo 8º

Funcionamento do Conselho

1. O CNQ reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do seu presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.

2. Em todos os casos, as reuniões serão convocadas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, mediante comunicação dirigida a cada um dos membros do CNQ, da qual constará a ordem de trabalhos.

3. O CNQ pode criar comissões técnicas e grupos de trabalho, com ou sem carácter permanente, para se ocuparem de matérias específicas no domínio da Qualidade.

4. O secretariado do Conselho será assegurado pelo IGQ.

5. O CNQ elabora o seu regimento.

CAPÍTULO III**Instituto de Gestão da Qualidade**

Artigo 9º

Atribuições e Competências do IGQ no âmbito do SNQC

1. O IGQ tem por missão a coordenação do SNQC, a promoção e a coordenação de actividades que visem contribuir para demonstrar a credibilidade da acção dos agentes económicos, bem como o desenvolvimento das actividades inerentes às suas funções no âmbito da normalização e da metrologia.

2. São atribuições do IGQ, enquanto organismo nacional coordenador do SNQC e dos seus subsistemas da normalização, metrologia e avaliação da conformidade:

- a) Gerir, coordenar e desenvolver o SNQC, numa perspectiva de integração de todas as componentes relevantes para a melhoria da Qualidade de produtos, de serviços e de sistemas da Qualidade e da qualificação de pessoas;
- b) Promover o desenvolvimento do SNQC, com vista ao incremento da Qualidade, contribuindo para o aumento da produtividade, competitividade e inovação em todos os sectores públicos e privados da sociedade em Cabo Verde;
- c) Garantir e desenvolver a Qualidade através do estabelecimento de protocolos e parcerias estratégicas com entidades públicas, privadas e da economia social, bem como com infra-estruturas científicas e tecnológicas que, voluntariamente ou por inerência de funções, congreguem esforços para definir princípios e meios que tenham por objectivo padrões de Qualidade;
- d) Promover e desenvolver acções de formação e de apoio técnico no domínio da Qualidade, designadamente, no âmbito da normalização, da metrologia e da avaliação da conformidade;
- e) Propor ao membro do Governo da tutela medidas conducentes à definição de políticas nacionais relativas ao SNQC no âmbito da normalização, metrologia e avaliação da conformidade, nos domínios voluntário e regulamentar;

f) Promover a elaboração e a adopção de normas, garantindo a coerência e actualidade do acervo normativo cabo-verdiano e promover o ajustamento de legislação nacional sobre produtos às normas internacionais;

g) Qualificar e reconhecer como organismos de normalização sectorial as entidades públicas ou privadas nas quais o IGQ delegue funções de normalização técnica em sectores de actividade específicos;

h) Coordenar e acompanhar os trabalhos de normalização nacional, adopção de normas internacionais que venham a ser desenvolvidos no âmbito de organismos de normalização sectorial, comissões técnicas de normalização e outras entidades de normalização sectorial que venham a ser criadas no âmbito do SNQC;

i) Assegurar a representação de Cabo Verde como membro das organizações de normalização internacionais e as obrigações daí decorrentes, nomeadamente, a participação nos respectivos trabalhos, a promoção do inquérito público, a votação, difusão e integração das normas internacionais no acervo normativo nacional e a sua promoção e venda;

j) Assegurar a implementação, articulação, inventariação de cadeias hierarquizadas de padrões de medida e promover o estabelecimento de redes de laboratórios metrológicos acreditados;

k) Gerir o laboratório nacional de metrologia, assegurando a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões nacionais das unidades de medida e a sua rastreabilidade ao Sistema Internacional (SI), promovendo a disseminação dos valores das unidades SI no território nacional;

l) Assegurar e gerir o sistema de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição, reconhecer entidades competentes para o exercício delegado desse controlo e coordenar a rede por elas constituída, garantindo a efectiva cobertura a nível nacional;

m) Assegurar a representação de Cabo Verde como membro das organizações de metrologia internacionais e as obrigações daí decorrentes.

CAPÍTULO IV**Subsistemas do SNQC**

Artigo 10º

Subsistema Nacional da Normalização

O Subsistema Nacional da Normalização visa a criação do acervo normativo de normas em Cabo Verde, com a adopção de normas e de outros documentos normativos, nos âmbitos nacional, regional e internacional.

Artigo 11º

Subsistema Nacional da Metrologia

O Subsistema Nacional da Metrologia visa a garantia e a promoção do rigor das medições.

Artigo 12º

Organização do Subsistema Nacional da Metrologia

1. O Subsistema Nacional da Metrologia apoia-se em cadeias hierarquizadas de padrões de medida e laboratórios metrológicos de qualificação reconhecida.

2. O controlo metrológico rege-se pelos respectivos diplomas legais e regulamentares.

Artigo 13º

Subsistema Nacional da Avaliação da Conformidade

O Subsistema Nacional da Avaliação da Conformidade visa a garantia da conformidade de organizações, empresas, produtos e serviços, de acordo com regras e requisitos reconhecidos internacionalmente e compreende as actividades de Certificação e de Acreditação.

Artigo 14º

Actividade de Certificação

A actividade de certificação é exercida por organismos de certificação acreditados com reconhecimento internacional.

Artigo 15º

Actividade de Acreditação

O IGQ deve seleccionar um organismo nacional de acreditação signatário dos acordos multilaterais de reconhecimento mútuo, com quem, mediante autorização do CNQ, assinará um memorando de entendimento visando o desenvolvimento da actividade de acreditação.

Artigo 16º

Disposições finais

As estruturas previstas no presente diploma devem ser criadas e montadas num prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação do presente diploma.

Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Fátima Maria Carvalho Fialho

Promulgado em 15 de Março de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Março de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto nº 4/2010

de 11 de Março

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor do Acordo de Cooperação no domínio de Educação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

O presente diploma aprova o Acordo de Cooperação no domínio de Educação entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado na Cidade de São Tomé aos 22 dias do mês de Agosto de 2007, e cujo texto original em língua portuguesa, encontra-se em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em

José Maria Pereira Neves - José Brito - Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Lobo

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO
DA EDUCAÇÃO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE CABO VERDE
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA
DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

Preâmbulo

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e adiante designados “Partes”;

Desejosos de consolidar as relações fraternais, de amizade e de cooperação entre os seus Povos e Governos, empenhados na prossecução de uma política de cooperação em vários domínios;

Considerando a importância primordial da cooperação no domínio da Educação na base de igualdade de direitos e de vantagens mútuas;

Ao abrigo do Acordo Geral de Cooperação existente entre os dois Governos.

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe comprometem-se na medida das suas possibilidades a promover, estimular e desenvolver, em regime de reciprocidade, acções no domínio da Educação.

Artigo 2º

(Âmbito)

1. O presente Acordo abrange as seguintes áreas de cooperação:

- a) Ensino Secundário via técnica;
- b) Ensino Médio/Formação de Agentes Educativos;
- c) Alfabetização e Educação de Adultos; e
- d) Ensino Superior.